



VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 116/2021, de autoria do Vereador Amon Mandel Lins Filho, que revoga o inciso II do artigo 11 da Lei n.º 1.628, de 30 de dezembro de 2001, dado pela Lei n.º 2.564, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Amon Mandel Lins Filho, que revoga o inciso II do artigo 11 da Lei n.º 1.628, de 30 de dezembro de 2001, dado pela Lei n.º 2.564, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

A proposição sob análise recebeu parecer opinativo contrário da Procuradoria desta Casa Legislativa, sob o fundamento de não atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A competência para deflagrar o processo legislativo relativamente à matéria tributária resta demonstrada, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do STF segundo o qual, nesses casos, inexistente reserva de iniciativa do Executivo¹

Contudo, em se tratando de Projeto de Lei que implique renúncia de receitas, a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, propugna o seguinte:

¹ STF, ADI n.º 3.796/PR, Relator: Min. Gilmar Medes, julgado em 08/03/2017.





VEREADOR MARCELO SERAFIM

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda nesse contexto, o § 1º do supramencionado dispositivo legal classifica a alteração de alíquota, que é o caso da proposição sob análise, como renúncia de receita, *in verbis*:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Dessa forma, possível é concluir que a redução de alíquota veiculada no Projeto de Lei configura verdadeira renúncia de receita e, por tal motivo, deveria estar acompanhada dos estudos e das medidas de compensação exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o art. 4º pretende criar saldo positivo remanescente, destinado aos contribuintes que pagaram o IPTU sob a alíquota anterior, a ser convertido em crédito tributário para abatimento do Imposto no ano-calendário subsequente.

Com efeito, tal dispositivo cria espécie de retroatividade da legislação tributária para abarcar fatos geradores ocorridos sob a égide de legislação pretérita, o que esbarra no óbice estampando no art. 105 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja





VEREADOR MARCELO SERAFIM

ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Assim, da mera interpretação literal do mencionado dispositivo, percebe-se que a lei tributária, em regra, não retroage, sendo que as únicas exceções a essa irretroatividade estão taxativamente previstas no art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluía a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, com fundamento nas razões expostas, o arquivamento do Projeto de Lei em tela é medida que se impõe.

1. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 04 de maio de 2021.

Ver. Marcelo Serafim

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 12/05/2021 17:00:44
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 12/05/2021 14:28:02
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 12/05/2021 14:09:43
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 12/05/2021 14:07:09
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 12/05/2021 13:51:37
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 12/05/2021 13:48:50
JOELSON SALES SILVA (AUTORIA) - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 12/05/2021 13:46:47



DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Parecer ao Projeto de Lei n.º 116/2021, de autoria do Vereador Amon Mandel Lins Filho, que revoga o inciso II do artigo 11 da Lei n.º 1.628, de 30 de dezembro de 2001, dado pela Lei n.º 2.564, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Aprovado o parecer pela totalidade dos presentes, na reunião presencial do dia 12/05/2021.

